



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VSS./.

Sessão de 13 setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-982

Recurso nº 92.644 - IRPJ - EXS.: de 1987

Recorrente NORDISK TIMBER LTDA.

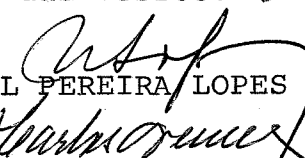
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

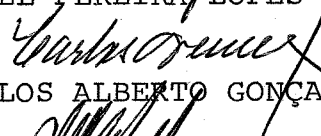
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDISK TIMBER LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 13 de setembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10280/010.337/87-96

RECURSO Nº: 92.644

ACÓRDÃO Nº: 101-77.982

RECORRENTE: NORDISK TIMBER LTDA.

R E L A T Ó R I O

NORDISK TIMBER LTDA., com domicílio fiscal em Belém-PA, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém, naquele Estado, que manteve o lançamento objeto da notificação de fls. 5.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia 08/04/88, uma sexta-feira, fls. 32, dela recorrendo através da petição datada de 11/05/88 e protocolizada no dia 12/05/88 (fls. 26).

É o relatório.

Acórdão nº 101-77.982

V O T O

Conselheiro: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Como se verifica do relatório, a petição de fls. 26 a 31 foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72, pois intimada a sociedade da decisão em 08/04/88, uma sexta-feira, o vencimento do prazo se deu em 10/05/88, uma terça-feira.

De tal forma, operou-se a decadência do direito da parte para a interposição do recurso voluntário e, como o lançamento de ofício e a decisão de primeira instância, intrínseca e extrínseca_{mente}, atendem as prescrições legais estabelecidas para a validade _{des}ses atos, a situação jurídica consubstanciada no julgado consolida-se definitivamente, na esfera administrativa.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário interposto, por perempto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

7.